



Juízo: 10ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre  
Processo: 9057025-57.2017.8.21.0001  
Tipo de Ação: Meio Ambiente :: Agrotóxicos  
Autor: BAYER S.A.  
Réu: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler FEPAM  
Local e Data: Porto Alegre, 29 de julho de 2019

## SENTENÇA

Vistos.

**BAYER S.A.** ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, contra a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM**.

Informou ser uma das maiores fabricantes de defensivos agrícolas do Brasil; que, há mais de 10 anos, produz e comercializa o inseticida denominado **Cropstar**, cujos ingredientes ativos são o *imidacloprido* e *tiodicarbe*, registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), desde 2006; e que o referido produto tem relevante importância para as culturas de soja, milho e trigo, as quais constituem as principais culturas agrícolas do Estado em termos de área plantada e quantidade produzida.

Relatou que formulou requerimento de cadastro à FEPAM, que, ao emitir o Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017-DL (fls. 84/86), deferiu parcialmente o registro, autorizando a utilização do defensivo agrícola **Cropstar**, no Estado do Rio Grande do Sul, somente em empreendimentos licenciados pela FEPAM para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, bem como determinando que tal restrição seja inserida na bula do produto.

Alegou a incompetência da FEPAM para imposição de restrição ao uso de defensivos agrícolas, pois a Lei Federal nº 7.802/1989 atribui alçada ao Ministério da Agricultura, à ANVISA e ao IBAMA para a avaliação dos agrotóxicos, o registro dos produtos e a imposição de eventuais limitações e restrições de uso; bem como que a restrição imposta pela FEPAM é ilegal, por violação ao princípio da motivação, ao não fazer a indicação da justificativa legal ou técnica para a restrição imposta.

Sustentou que o número de estabelecimentos licenciados pela FEPAM para o tratamento de sementes é insuficiente para o atendimento de toda a demanda dos pequenos e médios agricultores do ERGS, o que causará prejuízos relevantes e provavelmente irreversíveis aos produtores, para a BAYER e também às culturas-alvo, que serão certamente impactadas com o aumento desnecessário de custo de produção.

Postulou a concessão de tutela antecipada, para suspender a limitação imposta pelo Certificado de Cadastro nº 46/2017-DL, autorizando provisoriamente a continuidade da comercialização do produto Cropstar no Estado do Rio Grande do Sul, exatamente na forma aprovada pelo registro concedido pelo MAPA, com base em competentes avaliações feitas pelo mesmo, pela ANVISA e o IBAMA. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada.

Solicitadas informações preliminares à demandada, aportaram nas fls. 106/115.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 121/125), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual restou desprovido (fls. 247/254).

Citada, a FEPAM apresentou contestação (fls. 177/188). Sustentou, em síntese, que a competência dos órgãos estaduais para serem mais restritivos que os órgãos federais está expressa na própria Lei Federal nº 7.802/89 e em seu decreto regulamentador, destacando que apenas cumpriu a norma superior, de acordo com sua competência e atribuições. Aduziu que o uso do imidacloprido para tratamento de sementes em propriedades agrícolas não foi



autorizado na avaliação das solicitações de cadastro da FEPAM porque o ingrediente ativo apresenta níveis altíssimos de toxicidade para abelhas, visto que toda a manipulação de produtos contendo o referido princípio ativo que não seja em sistemas projetados para essa finalidade, desde preparação, aplicação da calda, armazenagem de grãos tratados, permite exposição a abelhas e colméias, potencializando a situação de risco e danos irreparáveis, inerentes ao uso do produto em sementes. Alegou que a autorização do uso do produto somente para beneficiamento de sementes em empreendimentos licenciados pela FEPAM com utilização de agrotóxicos, conciliou as necessidades de controle de insetos nocivos à produção agrícola com a proteção ambiental, ao minimizar os danos desses produtos às abelhas. Ressaltou que não houve proibição do tratamento de sementes com o produto Cropstar, mas apenas restrição a sua realização em estabelecimento licenciados para a atividade de beneficiamento de sementes. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 194/201).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 224), a demandada silenciou (fl. 233) e a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 230/231), a qual restou indeferida (fl. 259).

O Ministério Público emitiu parecer de mérito, opinando pela improcedência do pedido (fls. 268/297).

### **É o relatório, em síntese.**

#### **Passo a fundamentar.**

Mesmo tendo a parte autora obtido o registro do produto **Cropstar** junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não fica desobrigada de atender à legislação estadual no tocante a cadastramento de produtos agrotóxicos, para obtenção de autorização para distribuição e comercialização deste tipo de produto no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Prescreve o art. 3º da Lei Federal nº 7.802/89, que os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente cadastrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

No entanto, também prescreve a referida Lei no seu art. 4º que as pessoas jurídicas que produzam, importem, exportem ou comercializem agrotóxicos, seu componentes e afins, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado.

A determinação da FEPAM para registro no rótulo e na bula do produto de que o seu uso no RS tem restrição, está respaldada pelo art. 43, § 3º, do Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/89; ou seja, integra a regulamentação federal para a matéria.

Ao legislar sobre o assunto, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Estadual nº 7.747/82, regulamentada pelo Decreto nº 35.428/94 que, em seu art. 1º, determina que a distribuição e comercialização de todo e qualquer produto agrotóxico, está condicionada ao prévio cadastramento do mesmo, perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental.

Ao autorizar a utilização do produto Cropstar somente em empreendimentos licenciados pelo Órgão Ambiental para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, a FEPAM motivou a sua decisão (fls. 73/75 e 81/82) referindo que: os agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos neonicotinóides são conhecidos como os mais tóxicos para abelhas, sendo o imidacloprido o mais tóxico de todos deste grupo químico; as abelhas são consideradas vitais para manter o ecossistema e para o desenvolvimento da agricultura, ao favorecer a polinização de dezenas de espécies, estimando-se que 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha; é consenso na comunidade científica mundial que as espécies polinizadoras, que contribuem para a produtividade agrícola, estão em declínio; a mortalidade de abelhas no Brasil e no Mundo



está associada principalmente à aplicação de agrotóxicos; no tocante às sementes, para diversas culturas, foram identificados riscos para as abelhas decorrentes de sementes tratadas devido à exposição através das poeiras; para outras culturas trata-se de consumo de resíduos em pólen e néctar contaminados ou, no caso do milho, da exposição através do fluido de glutação; tendo em consideração os riscos associados à utilização do ingrediente ativo imidacloprido em sementes, concluiu-se que os empreendimentos licenciados pela FEPAM para tratamento de sementes são equipados com estruturas/equipamentos que minimizam os riscos de exposição do produto às abelhas, justificando a restrição de uso do produto aos referidos estabelecimentos.

Considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da CF/88, não vislumbro incompetência do Órgão Ambiental ou ilegalidade na Condições e Restrições estabelecidas para a emissão do Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017-DL por parte da FEPAM.

Neste sentido, o entendimento de parcela da jurisprudência do TJRS:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DETENDO O DIRETOR-PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO A SUA REPRESENTATIVIDADE, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM NOME PRÓPRIO NÃO AFETA O SEU CONHECIMENTO, CONSTITUINDO-SE EM MERA IRREGULARIDADE - A FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NO APELO É IRRELEVANTE SE A PARTE ESPONTANEAMENTE SUPRE A OMISSÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE LIMITAM A REPETIR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS, ATACANDO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - SE O RECORRENTE PEDE O PROVIMENTO DO SEU RECURSO ESTÁ EVIDENTEMENTE PLEITEANDO NOVA DECISÃO - INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO DE PRODUTO AGROTÓXICO PARA COMERCIALIZAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO PAÍS DE ORIGEM E POR NÃO POSSUIR ANTÍDOTO ESPECÍFICO CONHECIDO - EXIGÊNCIAS DA LEI ESTADUAL QUE NÃO COLIDEM COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TRATA DA MATÉRIA, NA MEDIDA EM QUE HÁ COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DERAM AOS ESTADOS MEMBROS MAIOR ÂMBITO DE COMPETÊNCIA QUANTO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS ESTADUAIS SOBRE A MATÉRIA QUE NÃO SE OSTENTA. Preliminares rejeitadas. Apelo provido. Segurança denegada. Voto Vencido.(Apelação Cível, Nº 70011038494, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em: 26/10/2005)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DENOMINADOS PARADOX E PARAQUAT 200 SL SINON. PREVENÇÃO INOCORRENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO DOS AGROTÓXICOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO EM ÓRGÃO FEDERAL - ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 7.802/89. PRÉVIO CADASTRAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL Nº 7.747/82 E DECRETO Nº 32.854/88. (...)** Mérito I - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, acerca da proteção do meio ambiente. Art. 24, VI, da Constituição da República. II - A Lei Federal nº 7.802/89 prevê o registro prévio dos agrotóxicos



destinados à comercialização em órgão da União. III - No âmbito estadual, a Lei nº 7.747/82, regulamentada pelo Decreto nº 32.854/88, aponta a necessidade de prévio cadastramento dos agroquímicos junto à Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente. IV - Nesta sede precária, de cognição não exauriente, não verificada flagrante ilegalidade na negativa do registro junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM - dos agrotóxicos Paraquat 200 SL SINON e Paradox, em especial considerando a notícia 35 óbitos no Estado do Rio Grande do Sul entre os anos 2005 e 2011, dentre os 167 atendimentos por intoxicação. Questão fática controversa que reclama dilação probatória, diante da presunção em favor da Administração. V - Jurisprudência recente do e. STF, pela suspensão da medida liminar deferida por maioria pela c. 21ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos do agravo de instrumento nº 70052018116, em caso similar de empresa concorrente ora agravante - Syngenta Proteção de Cultivos LTDA - no sentido do impedimento da comercialização dos produtos Gramoxone 200, Gramocil e Mertin 400, defensivos à base de Paraquat. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70053091286, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 26/09/2013)

Não obstante a alegação da demandante acerca da existência de decisões favoráveis a sua pretensão, a jurisprudência recente demonstra que a matéria, além de complexa, ainda é controvertida no TJRS. Prova disso é o fato de o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora ter sido desprovido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AGROTÓXICO. RESTRIÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA FEPAM. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente da precaução e da prevenção. Embora ambos objetivem a proteção do meio ambiente, diferem porquanto este último é aplicável quando houver conhecimento científico dos riscos ao meio ambiente, ao passo que o primeiro, de origem alemã, se aplica na inexistência de certeza científica quanto ao dano e à sua extensão. Grosso modo, a prevenção se dá ante perigo concreto, conhecido, enquanto a precaução ocorre diante de risco potencial. Inexistente nos autos prova da existência de margem segura de exploração do veneno objeto da lide. Na esteira da manifestação do então Procurador Geral da República Rodrigo Janot, “impedir a atuação do poder público local na regulação e fiscalização da comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas no seu território, constitui grave risco à ordem e à saúde públicas por permitir que produtos considerados inadequados pelo órgão técnico competente sejam livremente distribuídos e comercializados no território do Estado do Rio Grande do Sul”. Logo, **o agir da agravada posta-se em plena harmonia com o princípio da prevenção ao impor que o produto com as reconhecidas características nocivas somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que o veneno é colocado diretamente nas sementes. Observando-se, destarte, a competência concorrente conferida pelos artigos 23, VI, e 24, inciso VI, e a proteção e defesa ao meio ambiente ordenadas no artigo 225, todos da Constituição Federal**, neste momento preliminar, reconhece-se como mal maior a liberação irrestrita do produto venenoso, altamente tóxico e muito perigoso ao meio ambiente, por qualquer pessoa; o mal menor é o aguardo do julgamento do mandamus impetrado pela empresa Bayer S.A. NEGARAM PROVIMENTO AO



RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70076721794, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-05-2018)

Igualmente, em recente caso similar acerca do mesmo ingrediente ativo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AGROTÓXICO PREMIER. RESTRIÇÃO DE USO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. POSSIBILIDADE. PRODUTO COM UTILIZAÇÃO LIMITADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2012, DO IBAMA. 1. Caso em que antes de a FEPAM restringir o uso do agrotóxico Premier ( **Imidacloprido**), por impor a inserção, em sua bula, da frase “autorizado o uso do produto, no Estado do Rio Grande do Sul, somente após o término da floração das plantas cultivadas”, o produto já havia tido sua utilização limitada pela Instrução Normativa nº 01/2012, do IBAMA, ao implementar processo de reavaliação ambiental, **considerando a necessidade da adoção de medidas para prevenir efeitos dos agrotóxicos sobre as abelhas**. 2. Se o produto não fora liberado pelo órgão federal para utilização durante a floração das culturas, não se afigura evidente que a restrição expedida pela autoridade impetrada estadual, no sentido de que o uso do produto somente pode ocorrer após o término da floração das plantas cultivadas, implique efetivamente um gravame maior do que o já estabelecido pelo IBAMA. 3. Segurança denegada na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC/2015.(Apelação Cível, Nº 70076298215, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 12-04-2019)

Cabe ressaltar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal já foi reconhecida a competência normativa complementar dos Estados, quanto ao cadastramento de produtos agrotóxicos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 286.789-RS. **COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135**. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. **A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde**. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. **Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88)**. 4. **Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual**. 5. Recurso extraordinário



conhecido e improvido. Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 08.03.2005.

A compreensão pelo STF sobre o alcance da competência concorrente suplementar dos entes federados para legislar sobre meio ambiente e saúde vem evoluindo. Quando do julgamento da **ADI 3406 / RJ**, que trata de restrições sobre o uso do Amianto no território do Estado do Rio de Janeiro, a Ministra Relatora - Rosa Weber - anotou, citando o magistério doutrinário de Eduardo Cambi (CAMBI, Eduardo. Normas Gerais e a Fixação da Competência Concorrente na Federação Brasileira. //n. **Revista de Processo**, vol. 92, p. 244, Out./1998 – DTR/1998/448):

(...) inexistente qualquer diferença **essencial** entre **normas gerais e normas especiais**, e se distinguem as espécies legislativas não quanto à extensão dos seus próprios conteúdos, e sim quanto à sua esfera de atuação, observada, como critério de solução de antinomias, a **subsidiariedade**.

Nesse quadro, o que se pode dizer com segurança é que a previsão da competência da União para editar **normas** com o predicado de **gerais**, em **matéria de competência concorrente**, envolve, necessariamente, algum **limite** à atuação legislativa da União, porque tem, como **pressuposto lógico**, a existência de um **espaço** de normatização não qualificado pelo traço da generalidade – **normas não gerais** – fora da sua alçada, visão minimalista que **também** encontra respaldo em precedentes desta Casa:

(...)

Pois bem. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados **compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais**, respeitados os critérios **(i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais** – até mesmo para se **prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares** – e **(iii) da vedação da proteção insuficiente**.

Pertinente observar, no tocante ao critério territorial, que os conflitos inerentes ao federalismo em geral, e à competência legislativa concorrente em particular, costumam ser reduzidos à dicotomia entre União e Estado, quando a tônica do federalismo é o pluralismo de entes. Assim como as competências normativas da União precisam se acomodar adequadamente em relação à pluralidade dos Estados que integram a federação, as competências legislativas do Estado não se dimensionam apenas por contraposição à União, mas também na medida da preservação da isonomia entre os Estados da federação.

Sob esse enfoque, o exercício da competência legislativa concorrente, por um Estado, excede dos limites que lhe são próprios quando interfere no exercício dessa mesma competência constitucional, não só pela União, mas por outro Estado da federação, que vê a sua autonomia indevidamente limitada, ou quando o cumprimento da legislação de um Estado necessariamente implica o descumprimento da legislação de outro. Isso ocorre quando uma mesma relação jurídica concreta sofre a incidência de duas legislações estaduais incompatíveis entre si.



Assim, como se vê no caso em exame, na linha do julgamento da ADI 340/RJ, a decisão que estabeleceu regra mais restritiva do que a estabelecida pela União não é inconstitucional. Houve exercício da competência legislativa suplementar, baseada no interesse da preservação da saúde da população e do meio ambiente no espaço territorial do Estado do RS. É importante salientar: restrição válida somente para o território do Estado do RS, em respeito à autonomia dos demais estados da federação.

Assim, legítima a interdição procedida, pois realizada no interesse de proteção do interesse local.

Tratando-se de matéria ambiental, fundamental que se tenha cautela no exame da aplicação da legislação, pois afeta interesse difuso de toda a coletividade, que deve ser preservada de toda situação que ponha em risco o meio ambiente. Prepondera, de maneira quase absoluta, a aplicação dos princípios do risco e da precaução em detrimento das alegações da parte autora quanto aos possíveis prejuízos decorrentes das restrições estabelecidas para a utilização do seu produto no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

No meu entender, argumentos baseados nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência não fazem frente ao direito fundamental ambiental, insculpido no art. 225 da Constituição Federal. Este reclama uma interpretação/ponderação teórico-dogmática diferenciada, reconhecendo-se a supremacia do direito ambiental em relação ao direito de propriedade, como, também, a supremacia do interesse público ambiental sobre o interesse privado. E assim é, pois o comando constitucional - art. 225 - impõe a presença da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações. Vale dizer, visa garantir direito presente e futuro que tem direta vinculação com a permanente garantia da dignidade humana.

Por fim, consigno que não há necessidade do juízo analisar todos os argumentos apresentados pelas partes pra decidir a lide posta em causa. É suficiente que decline a motivação das razões do decidir para a solução que for adotada.

A jurisprudência ampara o entendimento. *v.g.*:

*A PELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. COBRANÇA ANTECIPADA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMPOSTO RECOLHIDO COM ATRASO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A decisão impugnada não padece de falta de fundamentação, estando adequadamente em consonância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal; além disso o magistrado não está obrigado a esgotar todas as argumentações trazidas pelas partes, desde que demonstre, ainda que de forma suscinta, os fundamentos de fato e de direito utilizados para formação de seu convencimento ao enfrentar as teses ventiladas pelas partes. Preliminar rejeitada. 2. Lei estadual que prevê apenas antecipação do pagamento do imposto sem tratar de substituição tributária. Possibilidade. 3. Multa por infração material fixada em 60% do valor do tributo devido, em consonância com o previsto na lei art. 9º da Lei Estadual 6.537/73. Caráter confiscatório não evidenciado. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080914955, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 25-04-2019)*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **BAYER S.A.** contra a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da demandada, que fixo em 10% do valor atualizado pelo IPCA-E da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Alegre, 29 de julho de 2019

Dr. Eugênio Couto Terra - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)  
3268-0455



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

EUGENIO COUTO TERRA

DATA

29/07/2019 08h34min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000832685744*

